



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 008/2026

Fornecimento do endereço de investigado aos órgãos das Forças Armadas

NOTA TÉCNICA Nº 008/2026

Nota Técnica nº: 008/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Assunto: Fornecimento do endereço de investigado aos órgãos das Forças Armadas

Trata-se de consulta realizada a este Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária a respeito da possibilidade de fornecer o endereço de investigado aos órgãos das Forças Armadas para instrução de inquérito policial militar.

É, em síntese, a consulta apresentada.

A Lei nº 13.709/2018 (LGPD) prevê expressamente a sua não incidência em relação ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais, nos termos das alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 4º.

A *ratio essendi* do referido dispositivo legal é evidente: a tutela dos dados pessoais não pode paralisar as atividades soberanas e de segurança do Estado.

Embora os órgãos das Forças Armadas não sejam órgãos de segurança pública, nos termos do art. 144 da CF/88, eles realizam apuração, por meio de inquérito policial militar, de crimes militares.

Assim, em razão do disposto na alínea “d” do inciso III do art. 4º, a LGPD não deveria incidir no caso em tela, devendo a temática ser regida por legislação específica, nos termos do § 1º do art. 4º da lei em análise, o qual dispõe, *in verbis*:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, **que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.**

Contudo, o Congresso Nacional está em mora legislativa, não tendo aprovado, até o presente momento, a “*LGPD Penal*” (PL 1515/2022).

Ante o vácuo legislativo, o STF¹, com esboço na própria exegese do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 e do inciso LXXIX do art. 5º da CF/88, decidiu que os princípios gerais da LGPD são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais realizado para os fins previstos nas alíneas do inciso III do art. 4º da citada lei.

Registra-se que a LGPD, em suas disposições preliminares, diferencia dado pessoal e dado pessoal sensível. Veja-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

¹ ADI 6649, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023.

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

À luz dos conceitos transcritos acima, constata-se, de plano, que o endereço é mero dado pessoal.

Tal conclusão é relevante, afinal, o tratamento de dado pessoal, disciplinado nos arts. 7 ao 10 da LGPD, é menos rigoroso do que o tratamento conferido ao dado pessoal sensível, regulamentado nos arts. 11 ao 13 da lei em comento.

Insta salientar a LGPD prevê expressamente a possibilidade de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público, desde que atenda “a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei”, nos termos do art. 26².

No mesmo sentido, admite-se o tratamento de dados pessoais pela administração pública “para tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos [...]”, nos termos do inciso III do art. 7º da LGPD. Veja-se:

² Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Art. 7º O tratamento de **dados pessoais** somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela administração pública, para o tratamento e **uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

A investigação de crimes militares, sob leitura sistemática da ordem jurídica, pode ser concebida como expressão de política pública de segurança e defesa nacional.

Isso porque, a tutela da regularidade das funções militares, do serviço e do dever militar, como também da hierarquia e da disciplina, garantem a operacionalidade e a eficiência da estrutura castrense, essenciais à defesa nacional.

Ou seja, a atividade investigativa militar não tem como finalidade precípua a repressão de condutas individuais, mas sim permitir uma atuação militar planejada e contínua voltada à salvaguarda da soberania nacional.

A investigação criminal militar, por sua natureza, representa um interesse público de elevada envergadura, justificando o acesso a dados pessoais para sua efetivação, afinal, a tutela dos bens jurídicos militares tem como escopo-mor garantir a operacionalidade e a eficiência da estrutura castrense, essenciais à defesa nacional.

Ademais, o Código de Processo Penal Militar prevê expressamente que a Polícia Judiciária Militar pode requisitar da Polícia Civil as pesquisas necessárias ao complemento e subsídio do inquérito policial militar³.

Nota-se que há apenas transferência de sigilo, afinal, as informações pessoais perseguidas serão anexadas no inquérito policial militar, que é sabidamente sigiloso, nos termos do art. 16 do CPPM⁴.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6649) que tinha como objeto o Decreto nº 10.046/2019, que disciplina a LAI no Governo Federal, vetou o compartilhamento massivo e automático de dados de inteligência entre os órgãos públicos, além de estipular requisitos condicionantes para tal mister, vale dizer:

A) Proporcionalidade e necessidade: adoção de medidas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

B) Motivação prévia e exaustiva: instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de justificativa detalhada que permita o controle de legalidade pelo Poder Judiciário;

³ Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

⁴ Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dêe tome conhecimento o advogado do indiciado.

C) Segurança e registro: utilização de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso (logs), inclusive para fins de responsabilização em caso de abuso;

D) Observância de princípios da LGPD: respeito aos princípios gerais de proteção e aos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com a função estatal;

E) Demonstração de interesse público: o compartilhamento deve ser motivado pelo interesse público, vedado o atendimento de interesses pessoais ou privados;

F) Reserva de jurisdição: dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados sem a devida ordem judicial.

Não é demasiado colacionar a ementa do referido julgado, veja-se:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na

simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnar o ato do poder público tendente à lesão de preceitos fundamentais, qual seja, o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN, ante a inexistência de outras ações aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. 3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. 4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. **O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público.** 5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o

controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 7. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deve observar mecanismos rigorosos de controle, condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, prévias e minudentes, cabendo ainda a observância de medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para fins de responsabilização em caso de abuso. 8. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa. 9. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas. (ADI 6649, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023) (grifei).

Como sabido, apenas o dispositivo da ADI é vinculante, já que, em regra, o Brasil não adota a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Assim, a *ratio decidendi* da decisão em tela não tem força vinculante.

De todo modo, a ADI 6649 versa, dentre outras questões, sobre o compartilhamento automático e massivo de dados de inteligência entre órgãos federais (SERPRO e a ABIN), em razão da alegada inaplicação da LGPD baseada na alínea “a” (segurança pública) e “b” (defesa nacional) do inciso III do art. 4º da citada *lex*.

Embora a presente consulta trate do compartilhamento de dados pessoais (*in casu*, endereço do investigado) para fins de investigação de crime militar (alínea “d” do inciso III do art. 4º da LGPD), é prudente utilizar, por analogia, naquilo que for compatível, os parâmetros indicados na citada decisão judicial.

Assim, à luz das balizas indicadas pelo Pretório Excelso, a Autoridade Policial, ao receber o respectivo pedido, deverá:

a) condicionar o fornecimento do endereço do investigado ao requerimento formal da Autoridade da Polícia Judiciária Militar, no qual deverá constar o propósito (vinculado a sua competência legal) do dado perseguido (v.g. intimar suspeito para fins de interrogatório no IPM) e que o requerente não localizou o suspeito no endereço elencado em seu sistema informatizado (necessidade);

b) encaminhar o dado solicitado por meio do e-mail funcional da Autoridade da Polícia Judiciária Militar solicitante, e não do órgão das Forças Armadas;

c) fornecer estritamente o dado pessoal solicitado, não sendo possível, em regra, compartilhar dado pessoal sensível.

Por fim, cumpre realçar que O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4906, firmou entendimento de que dados cadastrais, como qualificação pessoal, filiação e endereço, não estão abrangidos pela cláusula de reserva de jurisdição. Desse modo, seu compartilhamento com órgãos de persecução penal para fins de investigação criminal independe de prévia autorização judicial. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.613/1998, ART. 17-B. COMPARTILHAMENTO DE DADOS CADASTRAIS COM ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) não tem legitimidade para impugnar inteiro teor de dispositivo quando impactadas entidades por ela não representadas. Preliminar da Advocacia-Geral da União acolhida, conhecendo-se parcialmente da ação, somente no que diz respeito à expressão “empresas telefônicas”. 2. Conforme entendimento do Supremo, a proteção versada no art. 5º, XII, da Constituição Federal refere-se à comunicação de dados, e não aos dados em si mesmos. 3. O direito à privacidade, entre os instrumentos de tutela jurisdicional, se consubstancia no sigilo, que consiste na faculdade de resistir ao devassamento de informações cujo acesso e divulgação podem ocasionar dano irreparável à integridade moral do indivíduo. **O acesso ao conteúdo de certos objetos é medida excepcional que depende de autorização judicial e somente se justifica para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.** 4. **O objeto de tutela mediante a imposição de sigilo não alcança os dados cadastrais.** Isso não significa que essas informações dispensem tutela jurisdicional, mas apenas que a tutela em virtude do direito à privacidade não se concretiza via sigilo. 5. O direito fundamental à proteção de dados e à autodeterminação informativa (CF, art. 5º, LXXIX) impõe a adoção de mecanismos capazes de assegurar a proteção e a segurança dos dados pessoais manipulados pelo poder público e por terceiros. **6. É compatível com a Constituição de 1988 o compartilhamento direto de dados cadastrais genéricos com os órgãos de persecução penal, para fins de investigação criminal, mesmo sem autorização da Justiça.** 7. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece em parte, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente. (ADI 4906, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 11-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024)”

Destarte, o fornecimento do endereço do investigado à Autoridade da Polícia Judiciária Militar é legítimo, desde que se observem os parâmetros previstos na ADI 6649, naquilo que for compatível.

Por fim, embora os estudos elaborados neste Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,⁵ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI que:**

1) o fornecimento do endereço do investigado à Autoridade da Polícia Judiciária Militar é legítimo, desde que se observem os parâmetros previstos na ADI 6649, naquilo que for compatível.

2) a Autoridade Policial, ao receber o respectivo pedido, deverá:

a) condicionar o fornecimento do endereço do investigado ao requerimento formal da Autoridade da Polícia Judiciária Militar, no qual deverá constar o propósito (vinculado a sua competência legal) do dado perseguido (v.g. intimar suspeito para fins de interrogatório no IPM) e que o requerente não localizou o suspeito no endereço elencado em seu sistema informatizado (necessidade);

b) encaminhar o dado solicitado por meio do e-mail funcional da Autoridade da Polícia Judiciária Militar solicitante, e não do órgão das Forças Armadas;

5 Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. “As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade”.

c) fornecer estritamente o dado [pessoal solicitado](#), não sendo possível, em regra, compartilhar [dado pessoal sensível](#).

É a nota técnica.

Florianópolis, 01 de setembro de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ